



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer nº 57/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0004680/2026-28

PARECER TÉCNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Centro Logístico Spartacus Pericos SPE Ltda		CPF/CNPJ: 61.118.557/0001-16
Endereço: Estrada para o bairro do Pericos		Bairro: Pericos
Município: Camanducaia	UF: MG	CEP: 37650-000
Telefone: (35) 98846-2059	E-mail: diego_guimaraes2012@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Centro Logístico Spartacus Pericos SPE Ltda	Área Total (ha): 2,28059
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 17.977	Município/UF: Camanducaia/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,370155	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	**	**	**	**

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
**	**	**

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
**	**	**	**

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
**	**	**	**

1. HISTÓRICO

Data de formalização: 30/02/2026

Data da vistoria remota: 01/06/2026

Data de emissão do parecer técnico: 23/06/2026

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A. (corretivo), visando a canalização de curso d'água e terraplanagem para Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, no imóvel urbano denominado Centro Logístico Spartacus Pericos SPE Ltda, Bairro Pericos, município de Camanducaia/MG, onde foi observado em campo, que no local, as intervenções foram realizadas. Diante do fato foi consultada a documentação apresentada e constatada a apresentação do Auto de Fiscalização nº 516921/2025 e Auto de Infração nº 715920/2025 lavrados pela PMMG.

Foi informado pelo requerente que a intervenção foi realizada de forma emergencial, contudo não há comunicação a este órgão em data anterior a intervenção já ocorrida.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para Intervenção (corretiva) com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,370155 ha, visando a canalização de curso d'água e terraplanagem no imóvel urbano denominado Centro Logístico Spartacus Pericos SPE Ltda, Bairro Pericos, município de Camanducaia/MG

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel urbano:

Trata-se do imóvel urbano, Centro Logístico Spartacus Pericos SPE Ltda, Bairro Pericos, município de Camanducaia/MG, com área total de 2,528 hectares segundo o levantamento planialtimétrico apresentado no processo pelo responsável técnico, Tecnólogo em Gestão Ambiental, Diego V. Guimarães, CREA 330472MG, ART Obra / Serviço nº. MG20254471516, acostada no processo SEI nº. 2100.01.0004680/2026-28.

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Camanducaia/MG, sob matrícula número 17.977, de propriedade de Centro Logístico Spartacus Pericos SPE Ltda, desde 30 de dezembro de 2024.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o imóvel Centro Logístico Spartacus Pericos SPE Ltda está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto por 2,528h ha de área consolidada e 0,825 ha de área de preservação permanente, conforme informações do levantamento topográfico.

O município de Camanducaia/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 35,49 % de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

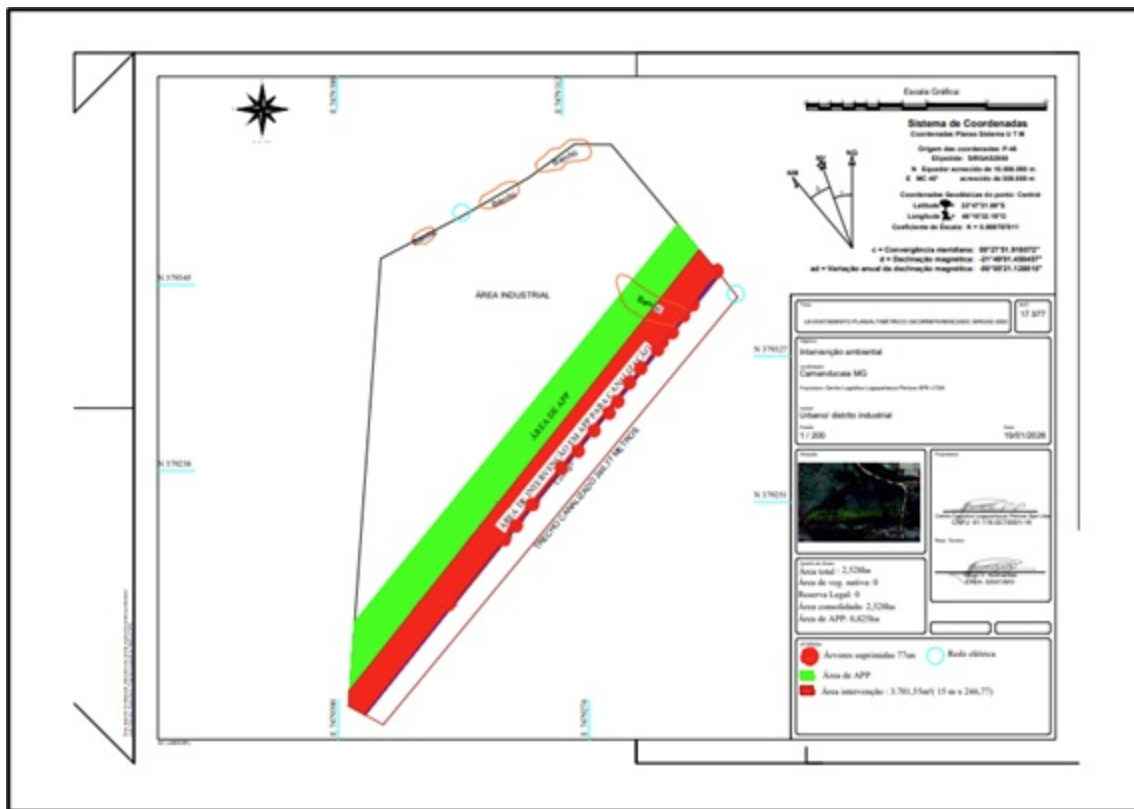


Imagem 1 - Planta topográfica do imóvel

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica - imóvel urbano

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para Intervenção (corretiva) com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,370155 ha, visando a canalização de curso d'água e terraplenagem em área de preservação permanente no imóvel urbano denominado Centro Logístico Spartacus Pericos SPE Ltda, Bairro Pericos, município de Camanducaia/MG, sob coordenadas geográficas (UTM) X=379.279 m Y=7.479.273 m (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), conforme informado no levantamento planimétrico.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401367667593 (R\$702,44), pagamento em 30/12/2025

Taxa de Expediente Complementar: DAE nº 1401370844425 (R\$21,30), pagamento em 30/12/2025

Taxa Florestal Lenha: DAE nº 2901367687665 (R\$ 41,81), pagamento em 30/12/2025

Taxa Florestal complementar Lenha: DAE nº 2901370845365 (R\$1,96), pagamento em 27/06/2025

Taxa Reposição Florestal: DAE nº 1501367688386 (R\$179,20), pagamento em 19/01/2026

Taxa Reposição Florestal Complementar: DAE nº 1501370846078 (R\$8,39), pagamento em 19/01/2026

Cadastro Sinaflor: 23140917

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Baixa

- Unidade de conservação: APA Fernão Dias

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não faz parte de nenhuma área indígena ou quilombola.

- Outras restrições: Lei 20922/13, Decreto 47.749/19

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-03-02-6

- Atividades licenciadas: 0

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica in loco, na data de 01/06/2026, para subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental ocorrida de maneira irregular por canalização de curso d'água e aterramento de app com supressão de vegetação nativa caracterizada por árvores nativas isoladas, no imóvel urbano denominado Centro Logístico Spartacus Pericos SPE Ltda, Bairro Pericos, município de Camanducaia/MG

As intervenções solicitadas já ocorreram.

Em análise a imagens pretéritas do Softh ware Google Earth foi constatado que o imóvel possuía antes da intervenção características agrícolas, com área de pastagem e árvores nativas isoladas.

Foi constatado que houve intervenção por canalização de curso d'água e terraplenagem em toda a extensão de app gerada pelo curso d'água nos limites do empreendimento, com área estimada de 0,825 ha e o corte de árvores isoladas fora e dentro da app sem autorização do órgão ambiental competente.

Foi informado pelo empreendedor que a obra de canalização e terraplenagem da app foi realizada.

Não foi apresentado pelo empreendedor Decreto Municipal ou outro documento expedido pela Prefeitura de Camanducaia reduzindo as áreas de preservação permanente urbana, mantendo assim os 30 m de app.

Foi constatado também que a aterro foi realizado na área total do empreendimento.

Foi constatado haver alternativa locacional para a instalação do empreendimento fora da área de preservação permanente.

Foi apresentada pelo requerente Certificado de Outorga para Retificação, Canalização ou Obras de Drenagem nº 0008469/2025.132788248

Em avaliação histórica no Google Earth é possível verificar que o curso d'água não estava canalizado e não havia aterro sobre a área de preservação permanente em data anterior a 22/08/2008.

Não há imagens recentes do Google Earth ou outro softh ware com imagens recentes e com a intervenção já realizada.

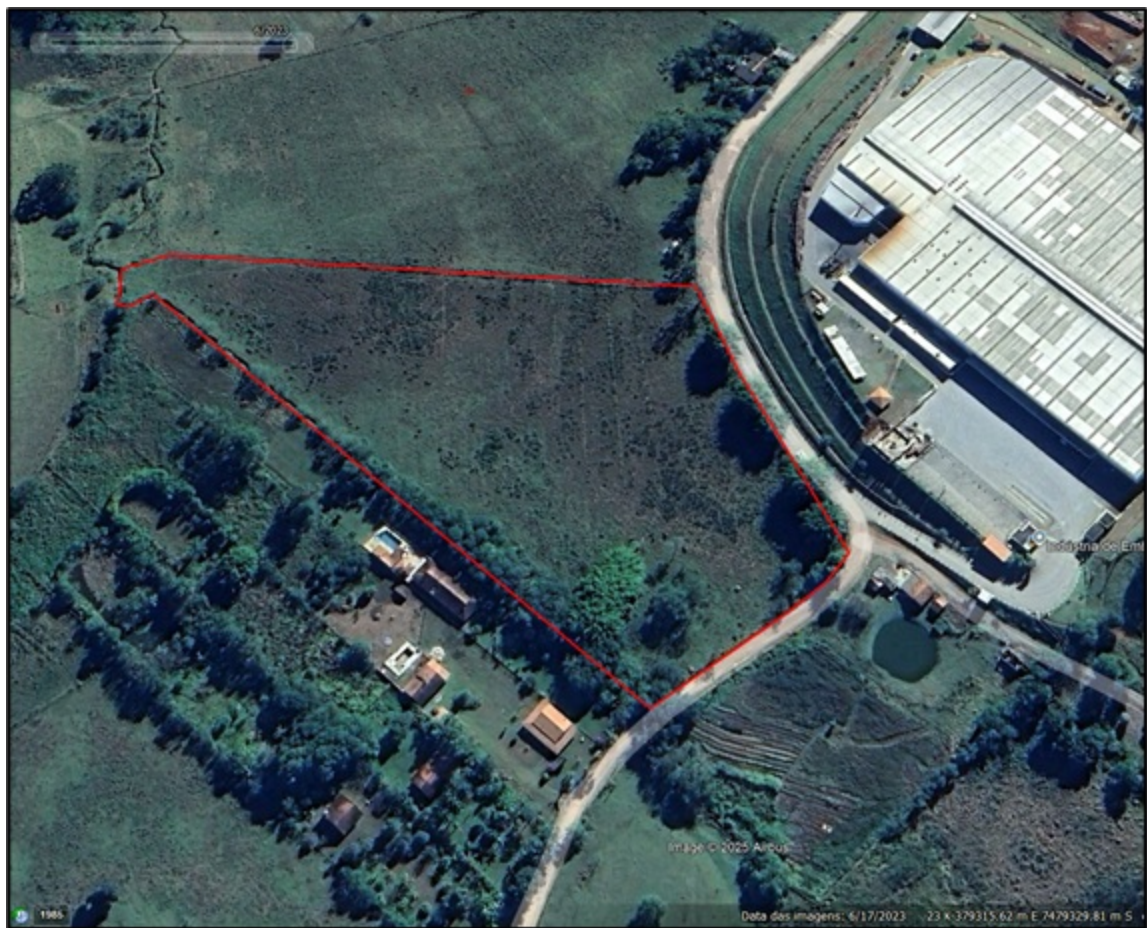


Imagem 2 - Área total do empreendimento Centro Logístico Spartacus Pericos em data anterior a intervenção.



Imagem 3 - Visão geral do empreendimento com área de app e canalização aterradas (direita).



Imagem 4 - aterro sobre a app e canalização de curso d'água no empreendimento Centro Logístico Spartacus Pericos.



Imagem 5 - Início da canalização de curso d'água com aterro da app no empreendimento Centro Logístico Spartacus Pericos.



Imagem 6 - Final da canalização de curso d'água com aterro da app no empreendimento Centro Logístico Spartacus Pericos.



Imagem 6 - Erosão do aterro sobre canalização e a app com carreamento de partículas sólidas para o leito do córrego S/D no empreendimento Centro Logístico Spartacus Pericos.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental para Intervenção (corretiva) com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,370155 ha, visando a canalização de curso d'água S/D e terraplenagem em app no imóvel urbano denominado Centro Logístico Spartacus Pericos SPE Ltda, Bairro Pericos, município de Camanducaia/MG, junto aos autos do processo SEI nº. 2100.01.0004680/2026-28, constatamos junto a Lei 20.922/13, Art. 3º e Art. 9º que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I – as faixas marginais de cursos d’água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), para os cursos d’água de menos de 10m (dez metros) de largura;

b) 50m (cinquenta metros), para os cursos d’água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura;

c) 100m (cem metros), para os cursos d’água de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;

d) 200m (duzentos metros), para os cursos d’água de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;

e) 500m (quinhentos metros), para os cursos d’água de mais de 600m (seiscentos metros);

Considerando que as intervenções solicitadas não se enquadram no art.3º da Lei 20.992/13, por se tratar de intervenção ambiental em app para canalização de curso d’água e aterro de área de preservação permanente;

Considerando que em relação ao curso d’água canalizado em área urbana, não há previsão legal para desconsiderar a APP, dessa forma, a canalização de curso d’água e o aterro da app, que neste caso é considerada largura mínima de 30m no entorno das faixas marginais para curso d’água naturais, considerando o Art.9º da Lei 20922/2013.

Considerando que a implantação de empreendimento em áreas de APP só poderá ser autorizada em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional, conforme art. 17 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que as intervenções realizadas através de canalização de curso d’água e terraplenagem visando a implantação de infraestrutura do empreendimento Centro Logístico Spartacus Pericos não são consideradas de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Considerando que há alternativa técnica e locacional para as intervenções realizadas.

Considerando que a canalização de corpos d’água não descaracteriza a APP de suas faixas marginais.

Considerando que Outorga para Retificação, Canalização ou Obras de Drenagem não descaracteriza a área de preservação permanente e não autoriza intervenção em app.

Considerando ainda que a descaracterização de área de preservação permanente por canalização de curso d’água não possui requisitos legais previstos na legislação vigente.

Dessa forma, a solicitação para as intervenções ora pretendidas no empreendimento urbano Centro Logístico Spartacus Pericos SPE Ltda , município de Camanducaia/MG, neste processo, não está em acordo com a legislação vigente.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **Centro Logístico Spartacus Pericos SPE Ltda**, inscrito no CNPJ sob o nº 028.741.546-52, a autorização corretiva para *intervenção em APP com supressão de árvores isoladas* em área de 0,370155 ha, visando a canalização de curso d’água e terraplenagem no **imóvel urbano** denominado Centro Logístico Spartacus Pericos SPE Ltda, Bairro Pericos, município de Camanducaia/MG, cadastrado no CRI sob o nº 17.977.

Verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (doc. SEI 132788151, 132788149, 132788145 e

132788141), da Taxa Florestal (doc. SEI 132788155, 132788153, 132788171 e 132788158) e Taxa de Reposição Florestal (doc. SEI 132788190, 132788187, 132788184 e 132788177). Ressalta-se que houve pagamento da Taxa Florestal acrescida de multa de 100%, em observância ao art. 25 do Decreto nº 47.580/18, referente à vegetação suprimida sem autorização.

Foi verificado a dominialidade da área, consubstanciada na comprovação de propriedade (doc. SEI 132788098).

A atividade desenvolvida é passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/CADASTRO.

Conforme consta nos autos, foi realizada vistoria técnica *in loco* em 01/06/2026, oportunidade em que se constatou que as intervenções requeridas já haviam sido efetivamente realizadas, caracterizando intervenção ambiental irregular, consubstanciada em terraplenagem em APP com supressão de árvores isoladas sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

O local de solicitação de intervenção ambiental foi objeto do Auto de Fiscalização nº 516921/2025 e Auto de Infração nº 715920/2025 lavrados pela PMMG.

A multa ambiental foi integralmente quitada (doc. SEI 132788117, 132788113, 132788121 e 132788119), cumprindo os requisitos exigidos no art. 13, parágrafo único, inciso III, e no art. 14, do Decreto nº 47.749/19, que são as condições para requerer a intervenção ambiental corretiva, como se observa dos dispositivos legais citados, a saber:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

(...)

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Portanto, no que tange ao pedido na modalidade corretiva, foram cumpridas as condições legais que o fundamentam.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

A Analista Ambiental descreve no item 5 deste Parecer, em síntese, que a análise técnica concluiu que as intervenções realizadas, consistentes na canalização de curso d'água, terraplenagem e supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), visando à implantação do empreendimento Centro Logístico Spartacus Pericos SPE Ltda., não se enquadram nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou atividade eventual ou de baixo impacto ambiental previstas no art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Destacou, ainda, que a implantação do empreendimento possui alternativa técnica e locacional, circunstância que impede a autorização da intervenção em APP, nos termos do art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Ressaltou, igualmente, que a canalização do curso d'água não descaracteriza a Área de

Preservação Permanente nem afasta a incidência da faixa de proteção prevista no art. 9º da Lei Estadual nº 20.922/2013, inexistindo previsão legal que autorize a descaracterização da APP em razão da canalização do recurso hídrico ou da eventual emissão de outorga para obras de drenagem.

Como se observa no Parecer o processo foi regularmente instruído e submetido à análise técnica, que concluiu pelo indeferimento do pedido, por entender que a intervenção realizada não encontra respaldo na legislação ambiental vigente.

Compete ao controle processual verificar a regularidade formal do procedimento, bem como a conformidade da conclusão técnica com o ordenamento jurídico aplicável.

Conforme consignado no parecer técnico, as intervenções objeto da regularização consistem na canalização de curso d'água natural e na realização de aterro e terraplenagem em Área de Preservação Permanente, com supressão de vegetação nativa.

Nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, as intervenções em APP somente podem ser autorizadas quando destinadas às hipóteses de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional, conforme dispõe o art. 3º da referida lei, em conjunto com o art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Da análise dos autos, verifica-se que a finalidade da intervenção consiste na implantação de infraestrutura de empreendimento privado de natureza logística, não se enquadrando em qualquer das hipóteses taxativamente previstas na legislação como autorizadoras da intervenção em Área de Preservação Permanente.

Além disso, o parecer técnico concluiu pela existência de alternativa técnica e locacional para implantação do empreendimento, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de autorização da intervenção, mesmo que houvesse enquadramento em uma das hipóteses legais.

Também merece destaque o entendimento técnico de que a canalização do curso d'água não descaracteriza juridicamente a Área de Preservação Permanente existente ao longo de suas margens. A proteção conferida pelo art. 9º da Lei Estadual nº 20.922/2013 incide sobre as faixas marginais dos cursos d'água naturais, inexistindo previsão legal que autorize a supressão da APP em razão da simples canalização do recurso hídrico.

Da mesma forma, eventual ato autorizativo relacionado ao uso de recursos hídricos, inclusive outorga para canalização, retificação ou obras de drenagem, não substitui nem supre a necessária autorização para intervenção ambiental em APP, tampouco possui o condão de afastar o regime jurídico protetivo incidente sobre a área.

Tratando-se de pedido de caráter corretivo, cumpre ressaltar que a regularização ambiental posterior à execução da intervenção não afasta a necessidade de observância dos pressupostos legais para sua autorização. A possibilidade de análise corretiva não constitui mecanismo de convalidação de intervenções incompatíveis com a legislação ambiental, sendo imprescindível que a atividade seja passível de autorização caso tivesse sido previamente requerida, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Dessa forma, inexistindo enquadramento legal da intervenção nas hipóteses previstas pela Lei Estadual nº 20.922/2013, bem como diante da constatação técnica da existência de alternativa técnica e locacional e da inexistência de previsão legal para descaracterização da APP em razão da canalização do curso d'água, não há fundamento jurídico que autorize o deferimento do pedido.

Assim, verifica-se que a conclusão constante do parecer técnico encontra respaldo na legislação ambiental aplicável, não sendo identificados vícios processuais ou jurídicos que justifiquem solução diversa.

6.3 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

Conclusão

Ante o exposto, sob o enfoque jurídico-processual, acompanho integralmente o parecer técnico, concluindo pelo indeferimento do pedido de autorização para intervenção ambiental corretiva com supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente, por ausência de enquadramento nas hipóteses legalmente autorizadoras previstas na Lei Estadual nº 20.922/2013 e no Decreto Estadual nº 47.749/2019.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de intervenção com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente - APP visando canalização de curso d'água e aterro por terraplanagem, no empreendimento urbano Centro Logístico Spartacus Pericos SPE Ltda, município de Camanducaia/MG

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Valdene de Alvarenga Sousa
MASP: 598681-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 02/07/2026, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Gerente**, em 08/07/2026, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141791614** e o código CRC **E4C247B9**.

Referência: Processo nº 2100.01.0004680/2026-28

SEI nº 141791614